O Tribunal do Júri na sociedade contemporânea: extinção ou manutenção?

Danielle Augusto Governo[[1]](#footnote-1)\*

Resumo

Este trabalho surge das inquietações sobre a possibilidade da eventual extinção do Tribunal do Júri. Aborda antecedentes históricos e desenvolve um enérgico debate sobre pontos positivos e negativos, por meio das ideias de Paulo Rangel, Pedro Lenza, Flávio Martins Júnior, Antônio Mossin, Tourinho Filho, entre outros escritores que formam o baluarte do Direito Constitucional e do Processual Penal, enfim, do ordenamento jurídico brasileiro. Esta pesquisa bibliográfica tenta salientar relevância e falhas dessa instituição e, face às mudanças da sociedade, objetiva responder à questão proposta: o Tribunal do Júri deve ser mantido ou extinto?

Palavras-chave: Tribunal do Júri. História. Benefícios. Desvantagens. Mudanças da sociedade.

Abstract

This article results from concerns on the possibility of extinction of the trial by jury. It discusses historical backgrounds and develops a vigorous debate on positive and negative points, by using the ideas of Paulo Rangel, Pedro Lenza, Flávio Martins Júnior, Antônio Mossin, Tourinho Filho, among other writers who form the bulwark of Constitutional Law and Criminal Procedure, in other words, of the Brazilian legal system. This bibliographic research tries to emphasize the relevance and the failures of the institution and, given the changes in society, aims to answer the proposed question: the jury should be retained or abolished?

Key words: Trial by Jury. History. Benefits. Disadvantage. Society changes.

O Tribunal do Júri na sociedade contemporânea: extinção ou manutenção?

Danielle Augusto Governo

Sumário: Introdução. 1 Antecedentes históricos. 2 Pontos positivos. 3 Pontos negativos. 4 Considerações finais.

Introdução

O título *Tribunal do Júri: extinção ou manutenção?* pressupõe novo enfoque sobre tão relevante forma de julgamento, que obsta ao Estado mover ações penais opressoras sobre seus cidadãos, apesar daquelas, em tese, serem democráticas.

Pode-se sentir seu valor no filme *O Sol é para Todos,* um clássico de Hollywood da década de 1960, que narra a angustiante defesa no Tribunal do Júri feita pelo advogado Atticus Finch (interpretado por Gregory Peck), que defende um pobre afro-americano acusado falsamente de ter estuprado uma mulher branca, em uma pequena cidade americana do estado do Alabama, nos anos de 1930.

O mencionado valor existe na instituição do Júri por serem, indubitavelmente, arrebatadores seus efeitos, tanto para quem o analisa com conhecimento, como para o espectador leigo, um verdadeiro espetáculo do pleno exercício da democracia, uma vez que, quando se trata de crime doloso contra a vida, impossível é não dar a devida importância.

Este artigo visa a demonstrar alguns aspectos importantes do Tribunal do Júri e, mormente, debater pontos negativos e positivos, não se olvidando nunca de se tratar de uma das instituições sociais com maior força na cultura jurídica nacional, presente também nos ordenamentos de muitos países, como na Bélgica, Áustria, Dinamarca, Rússia, Espanha, entre outros que detenham o conhecimento de que ele é estrela que simboliza a esperança do Poder Judiciário em ter maior sensibilidade em relação às transformações da sociedade humana. Destarte, busca o estudo auxiliar a compreensão sobre o tema e, como resultado do debate, levar o bípede social, como chamava o ditoso José de Alencar o homem, a refletir sobre seu significado e, assim, melhorar, cada vez mais, o que de bom já existe.

1  Antecedentes históricos

*Ab initio*, mister é fazer uma investigação histórica do Tribunal do Júri, por via do douto conhecimento do professor de Direito Processual Penal, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), transcrito na obra *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica* (RANGEL, Paulo, 2009, p. 78).

Seguindo nessas pegadas, vê-se que a origem do Tribunal do Júri é discutida animadamente, visto existirem autores que defendem a ideia de que tal instituto jurídico teria surgido nas épocas clássicas, gregas e romanas. Outros, que teria surgido na Inglaterra, moldado nas formas em que se encontra hodiernamente. O surgimento em solo inglês deu-se por intermédio do desajeitado sistema ordálico, no qual o juiz era tão somente espectador de um experimento probatório, que tinha como consequência um resultado imputado à divindade. O sistema não perdurou muito tempo, por ser contrário à evolução do pensamento humano, na criação do “Estado de Direito”. O mesmo autor também alvitra que o Tribunal do Júri foi instituído pelo príncipe regente D. Pedro I, em 18 de junho de 1822, então composto por 24 (vinte e quatro) homens que julgavam crimes de imprensa, por meio de Decreto Imperial, embora os jurados fossem “juízes de fato”. Posteriormente, com a vinda da Constituição do Império, em 25 de março de 1824, foi colocado sob a tutela do Poder Judiciário, que passou a ter competência para julgar ações cíveis e criminais.

2  Pontos positivos

O Tribunal do Júri sempre foi protegido nas constituições nacionais desde a Carta Magna de 24 de fevereiro de 1894, sendo que na atual Carta Cidadão encontrou abrigo no artigo 5º, inciso XXXVIII, da seguinte maneira:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em que pese a constante presença no ordenamento jurídico brasileiro, há antiga polêmica sobre extinguir ou manter o Tribunal do Júri. A fim de facilitar entendimento, é preciso levantar pontos positivos e negativos, em relação a este “importante receptáculo legislativo dos direitos e garantias fundamentais” (BRITO et al., 2008, p. 180).

Também se *habetur pro veritate* que os argumentos que pendem para a manutenção do Júri são em número maior e de fundamentos mais nobres. É o que se constata na opinião de juízes togados que, com a sua prática diária, acabam muitas vezes imbuídos de formalismo legal, insensíveis e, transformando-se em “técnicos do Direito”. Tendo em vista este aspecto, o Júri, mesmo sem aquele saber legalista e teórico do magistrado, permite ser regido pelo bom senso de Justiça, sem dizer que há grandes chances de alcançar decisões sem fundamentos jurídicos, não raro impossíveis para o juiz, manietados por decisões obrigatoriamente com fulcro legal.

Outro sólido raciocínio levantado por Tourinho Filho (2005, p. 77, afirma que:

Muito se fala das absolvições do Júri. Por acaso é o Tribunal do Júri responsável pela delinquência do adolescente? Os trombadinhas estão nas ruas por causa do Júri? E os ladrões, estelionatários e falsários, não são julgados pelos magistrados togados? Por acaso é o Júri o responsável pelo súcia de traficantes e marginais soltos por aí? E os estupradores e *gentlemen* do colarinho branco? Estão eles à solta por culpa do Júri? É certo que muitas vezes a decisão do Júri deixa a desejar, mas em compensação, quantas sentenças dos juízes togados não são reformadas pela Instância Superior, e quantas decisões dos tribunais não são anuladas por órgãos superiores do Poder Judiciário? **Saibam os juízes recrutar cidadãos idôneos para integrar o Tribunal leigo e muitos senões tendem a ser corrigidos.** (Grifo nosso)

Aduz-se, ainda, ensinamentos de Heráclito Antônio Mossin (1999, p. 212):

Ademais, o que se observa de forma iterativa é que esse colegiado popular tem cumprido seu papel constitucional e, inclusive, em nada interferindo no exercício da magistratura profissional. **Se afirma, como motivo da sua extinção, que o Júri popular muitas vezes erra em suas decisões, o mesmo deve ser dito relativamente à judicatura de carreira, e não se pode por isso pleitear a sua dissolução.** (Grifo nosso)

Como visto, o Tribunal do Júri impede a construção de sentenças viciadas, marcadas pela rigidez intelectual, produzindo decisões breves e, consequentemente, genéricas.

Não se pode olvidar que, sendo o júri uma instituição democrática, permite que julgamentos não somente representem aplicação da lei, mas também a do Direito, pois aproxima o sistema penal positivo à realidade que, em tese, deveria seguir, pois, como o douto professor constitucionalista Lenza (2010, p. 783) afirma, o Tribunal do Júri é peremptoriamente o “palco” onde os direitos fundamentais do homem acontecem de modo clarividente, uma vez que tais direitos, dentre eles, o da liberdade, dignidade da pessoa humana e mormente o da vida, dependem diretamente das decisões tomadas por este instituto jurídico.

Seguindo nessas pegadas, Rangel (2009, p. 307) ensina também que:

Trata-se de um espaço de proteção e resguardo contra o exercício de poder antidemocrático. [...] A participação popular no tribunal do júri é fruto do princípio democrático que implica, necessariamente, a democracia participativa onde cidadãos aprendem a democracia participando dos processos de decisão do poder (jurisdicional) estatal sem perder o senso crítico nas divergências de opiniões dentro do grupo heterogêneo que deve ser o conselho de sentença.

Por fim, entre os inúmeros fatores positivos que sustentam a ideia de manter o Tribunal do Júri, destaca-se o fato de que os “[...] julgamentos pelos tribunais do júri não somente dão credibilidade aos veredictos proferidos nos processos como também parecem tornar os jurados cidadãos melhores” (VIDMAR, 2009, p. 20).

3  Pontos negativos

Uma das primeiras críticas feitas à manutenção do Tribunal do Júri é a ideia de que se trata de instituição excedida pelo tempo, sendo esta a principal ideia dos respeitáveis operadores de direito Sandro Roberto Vieira, em seu artigo *Tribunal do Júri, democracia ou encenação?*, e de Melissa Campos Cady e Jorge Pereira de Araújo Filho, em *Tribunal do júri: uma breve reflexão***.**

O Júri está inadequado aos dias atuais, posto que o Poder Judiciário encontra-se seguro da interferência de outros poderes e, sendo assim, não carece de jurados. Vale também dizer que na América do Sul apenas Brasil e Colômbia mantêm esta instituição. Outro ferrenho argumento é em relação ao despreparo do jurados, na maioria das vezes inaptos para julgar. Por serem leigos, não possuiriam conhecimento jurídico e, mesmo assim, obrigam-se a responder questões de Direito. Cumpre lembrar ser considerado contraditório o fato de se confiar o julgamento de crimes mais graves a cidadãos sem conhecimento técnico satisfatório, havendo críticas até mesmo contra julgamentos dos próprios juízes especializados. Finalmente, uma das mais fortes razões para extinção do Tribunal do Júri do ordenamento jurídico brasileiro é a influência da mídia e da sociedade sobre os jurados. Seriam eles pressionados pela emoção, sentimentos e paixões, exteriorizados por aqueles que possuem conhecimento deste poder de influência (LENZA, 2010, p. 783).

4  Considerações finais

*Ad postremum*, em que pese ter conhecimento de que o debate não se finaliza nestas humildes linhas e diante dos argumentos aqui debatidos, vê-se que o Tribunal do Júri, sendo instrumento fundamental para exercício da cidadania, deve ser mantido, não devendo ser levada em consideração as poucas imperfeições que o Júri possui e, muito menos, e a suposição de que está ultrapassado. Ele se adapta à realidade social e é forte instrumento protetor dos cidadãos, ao defender direitos individuais nos tempos negros da História e resistir sempre em democracias enfraquecidas. Porém, nunca sucumbiu, uma vez que sempre teve como profissão de fé a tão sonhada democracia plena.

Referências

BRITO, Alexis Augusto Couto de et al. **Recentes reformas processuais**. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

CADY, Melissa Campos et al. **Tribunal do júri**: uma breve reflexão. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ anexos/13467-13468-1-PB.pdf >. Acesso em: 02 ago. 2012.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri**: crimes e processo, São Paulo: Atlas, 1999.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**. 2. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

VIEIRA, Sandro Roberto. **Tribunal do Júri**: democracia ou encenação? Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/ articles/32088/public/32088-37896-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2012.

VIDMAR, Neil. Julgamentos pelos Tribunais do Júri: prós. **Revista anatomia de um tribunal de júri**. eJournal, Washington, DC, v. 14, n. 7, p. 18-22, jul. 2009.

1. \*  Graduanda em Direito na Faculdade do Norte Pioneiro (Fanorpi); colunista do jornal Circulandoaqui. [↑](#footnote-ref-1)